

**Processo n.º 342/2006**

**Data do acórdão: 2006-07-20**

(Recurso civil)

**Assuntos:**

- acção de anulação de deliberação social
- art.º 230.º, n.º 2, do Código Comercial de Macau
- tempestividade

## **S U M Á R I O**

À luz do art.º 230.º, n.º 2, do Código Comercial de Macau, não se deve julgar como manifestamente extemporânea a acção de anulação de deliberação social, se o sócio interessado na anulação interpôs a acção no prazo de 20 dias contados da data de conhecimento da deliberação e alegou na petição a existência de irregularidade na convocatória da sessão da assembleia da qual proveio essa deliberação.

O relator,

**Chan Kuong Seng**

## **Processo n.º 342/2006**

(Recurso civil)

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

Em 13 de Maio de 2004, foi apresentada ao Tribunal Judicial de Base (TJB) uma petição inicial de seguinte teor:

**<<Exmo. Senhor**

**Juiz de Direito do**

**Tribunal Judicial de Base**

A, [...], maior, de nacionalidade [...], com domicílio profissional em Macau, [...], nos termos e para os efeitos dos arts. 230º e ss. do Código Comercial de Macau e arts. 389º e ss. do Código de Processo Civil de Macau, vem propor

#### **ACÇÃO DECLARATIVA EM PROCESSO COMUM PARA ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS**

Contra:

**“B”**, sociedade por quotas com responsabilidade limitada, constituída e registada

na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis sob o n.º [...] com sede em Macau, na XXX, em Chinês XXX

O que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

## **I. Dos Factos**

1.º

O A. é sócio da sociedade R., denominada “**B**”, constituída em [...] de [...] de 1998 e registada na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis da Região Administrativa Especial de Macau sob o n.º [...] - Doc. n.º 1.

2.º

Por deliberação social tomada por unanimidade em reunião de Assembleia Geral realizada em 20 de Fevereiro de 1999, a R. passou a sua sede social da XXX para a XXX (actual XXX) XXX em Chinês XXX, em Macau – Doc. n.º 2 - tendo este facto apenas sido averbado em 20 de Novembro de 2003 – *cfr.* Doc. n.º 1 *supra*.

3.º

Por aviso convocatório assinado por C, na qualidade de sócio-gerente da sociedade R. (e não como, incorrectamente, designado pelo próprio na qualidade de “*Administrador*”), foi convocada a Assembleia Geral da sociedade R. “(...) *para reunir em sessão extraordinária, no dia 18 de Novembro de 2003, pelas 12 horas, na sede social sita na XXX (...)*” informando, desde logo que “*No caso de falta de quorum, desde já se convoca a Assembleia Geral, em segunda convocatória, para o dia 4 de Dezembro de 2003, pela mesma hora e no mesmo local*” – Doc. n.º 3, que se dá aqui por integralmente reproduzido, para todos os legais efeitos.

4.º

Não obstante, face à ausência de qualquer informação sobre o resultado da  
Processo n.º 342/2006

Assembleia Geral convocada,

5º

O A. solicitou ao sócio-gerente da sociedade R., através de carta registada com aviso de recepção – Doc. n.º 4 – a confirmação da realização da referida reunião.

6º

Ademais, solicitou ainda que lhe fossem enviados todos os documentos que serviram de suporte a deliberações eventualmente tomadas, designadamente, os documentos relativos às contas de exercício da sociedade, na medida em que a aprovação do relatório de balanço e contas fazia parte da ordem de trabalhos da Assembleia Geral.

7º

Acontece, porém, que o A. não obteve qualquer resposta por parte da R..

8º

Assim, com a mesma finalidade da carta registada referida *supra*, requereu o A., em 23 de Março de 2004, a notificação judicial avulsa da sociedade R., tendo esta sido dirigida ao sócio gerente da mesma (Doc. n.º 5);

9º

Em 23 de Abril de 2004 o A. recebeu uma carta remetida pelo sócio gerente da sociedade R., pela qual lhe foi dado conhecimento da acta da Assembleia Geral realizada em 4 de Dezembro de 2003 –Doc. n.º 6;

10º

Para além da referida acta, a carta remetida pelo sócio gerente da sociedade R. continha um “*contrato de alienação de empresa comercial*”, celebrado entre a R. e o senhor *Stephen [...]* – Doc. n.º 7;

10º

Tal contrato, foi firmado na sequência da deliberação tomada em relação ao ponto 2 da Ordem de Trabalhos da Assembleia Geral, que terá concretizado o contrato promessa de alienação comercial assinado em 28 de Outubro de 2003 – Doc. nº 8.

## **II. Do Direito**

11º

Dispõe o nº 3 do art. 222º do Código Comercial de Macau: “*As reuniões [da Assembleia Geral] efectuam-se na sede da sociedade ou, quando a mesa da Assembleia Geral entenda por conveniente, em qualquer outro lugar do Território, desde que devidamente identificado no aviso convocatório*”.

12º

*In casu*, o que desde logo se infere, a partir da norma citada, é a irregularidade da convocatória da Assembleia Geral;

Vejamus,

13º

Em primeiro lugar, nos termos do nº3 do art. 222º do Código Comercial, apenas quando a “*mesa da Assembleia Geral*” entenda conveniente, as reuniões poderão realizar-se em qualquer lugar da RAEM diverso da sede social;

14º

Ora, sabendo que é à Mesa da Assembleia Geral que cabe a convocatória da reunião, a norma *in questio* atribui, apenas, à Mesa a faculdade de formar um juízo de conveniência para que decida da realização da Assembleia Geral em local diverso daquele que seria o normal, ou seja, a sede social.

15º

Ou seja, é expressamente vedado pelo legislador uma decisão individual sobre a mudança do local normal de realização da Assembleia Geral, que é a sede social.

16º

E se dúvidas existissem sobre tal interpretação, elas ficam em definitivo encerradas se atendermos que, *in casu*, decorre do n.º 3 do art. 7º do contrato de sociedade (cfr. Doc. n.º 1 *supra*) que “*As reuniões da Assembleia Geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes*”.

17º

Ora, com tal norma contida no contrato societário, quiseram os sócios acautelar a excepcionalidade de realização de uma reunião de Assembleia Geral fora da sede social, apenas o admitindo no caso de todos estarem presentes, o que querará dizer que todos concordem.

18º

Os factos mostram que tal não veio a acontecer, pois aquando da convocação da Assembleia Geral a sede social da sociedade R. situava-se na XXX (actual XXX) XXX em Chinês XXX, em Macau e não é este o local que consta do aviso convocatório nem da Acta Notarial da Assembleia Geral.

19º

E não se argumente que a deliberação de 20 de Fevereiro de 1999 apenas foi registada em 20 de Novembro de 2003 e, por isso mesmo, legitimaria que o aviso convocatório expedido em data anterior indicasse como sede social a XXX.

20º

Desde logo, importa esclarecer que o registo não tem, neste caso, qualquer efeito

constitutivo.

21º

Tal conclusão decorre do n.º 1 do art. 9.º do Código do Registo Comercial que estabelece: “*Os factos sujeitos registo, ainda que não registados, podem ser invocados entre as próprias partes ou seus herdeiros, mas só produzem efeitos contra terceiros depois da data do registo*” [sublinhado nosso];

22º

Ou seja, *res inter alios acta!*

23º

Acresce que, se os sócios da R. estabeleceram no contrato de sociedade como sede social a XXX, estabelecendo de igual forma a possibilidade de deliberarem a sua alteração,

24º

Alteração essa que veio a ser deliberada em 20 de Fevereiro de 1999, passando a nova sede social para a XXX (actual XXX) XXX em Chinês XXX, em Macau,

25º

Forçosamente teremos de concluir que tal corresponde à vontade efectiva dos sócios e, nesta medida, devem operar os efeitos legais da designação de sede social, nomeadamente, para efeitos de realização das reuniões de Assembleia Geral;

26º

E os contratos são para cumprir, incluindo os de sociedade – *pacta sunt servanda*.

27º

Donde, a reunião da Assembleia Geral devia ter sido convocada para a sede social da R., apenas se podendo realizar fora dela se o A. tivesse dado o seu assentimento

a essa realização em local diverso, nomeadamente, através da sua presença, o que não aconteceu.

28º

Ainda que se entenda que só o averbamento ao registo comercial tem efeito constitutivo na designação da sede social – o que em absoluto não se concede e apenas se admite por cautela de patrocínio – ainda assim teremos de notar que a reunião da Assembleia Geral **não** teve lugar na sede da sociedade,

29º

Porquanto, como se indicou *supra*, o registo foi apenas efectuado em 20 de Novembro de 2004, ou seja, em momento posterior ao aviso convocatório, datado de 30 de Outubro de 2003 que, dentro desta linha de raciocínio – que novamente se refere ser apenas admitido à cautela –faz menção à sede social constante da versão inicial do contrato de sociedade, enquanto que a reunião da Assembleia Geral decorreu em sítio diverso da sede social, entretanto registada.

30º

Neste contexto, a convocação dessa Assembleia contraria a lei e o contrato de sociedade.

31º

Destarte, é forçoso concluir que a reunião da Assembleia Geral da R. foi irregularmente convocada, na medida em que não respeitou as normas legais nem as disposições do contrato de sociedade (*vide* nº 3 do art. 222º do Código Comercial e nº3 do art. 7º do Contrato de Sociedade).

32º

Pelo que, nos termos e para os efeitos da alínea c) do nº 1 do art. 229º do Código

Comercial, todas as deliberações tomadas pelo sócio presente deverão ser anuladas, na medida em que o processo de convocação contém uma irregularidade.

**Nestes termos e nos melhores de direito, que V.Ex.<sup>a</sup> doutamente suprirá, deve a presente acção se julgada procedente, porque provada, anulando-se todas as deliberações tomadas na Assembleia Geral da sociedade R., realizada em 4 de Dezembro de 2003;**

[...]

[...]>> (cfr. o teor de fls. 2 a 12 dos presentes autos correspondentes, e *sic*, e com supressão nossa de alguns dados concretos de identificação, em prol da intimidade dos mesmos).

Acção cível essa que depois de contestada com arguição da excepção de caducidade do direito de acção, com subsequente réplica, acabou por ser julgada nos seguintes termos constantes do despacho saneador:

<<O Tribunal é competente em razão da matéria, hierarquia e nacionalidade.

O processo é o próprio e a petição inicial não é inepta.

As partes tem personalidade e capacidade judiciária.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente patrocinadas.

Na sua contestação veio a Ré **B** arguir a caducidade do direito da acção do Autor porquanto a acção foi intentada decorridos mais de 20 dias sobre a data em que a deliberação que se pretende ver anulada foi tomada, sendo certo que o Autor foi regularmente convocado e não foi impedido de participar na Assembleia.

Na resposta à contestação veio o Autor alegar que foi impedido de participar na Assembleia uma vez que a convocatório referia como local para a realização daquela a sede da Sociedade, sendo certo que, face ao ulterior registo de deliberação que alterou a sede da Sociedade, aquela veio a ter lugar em local que à data da sua realização já não era sede social.

Cumprir decidir.

**Com relevo para a decisão ficaram apurados os seguintes factos:**

1.A constituição da Sociedade **B** foi registada a [...] de [...] de 1998, sendo a sede social na Rua XXX, freguesia XXX, Macau.

2.A 20 de Fevereiro de 1999 foi deliberado alterar a sede social da Ré para XXX, em Macau.

3.Por convocatória datada de 30 de Outubro de 2003, assinado pelo Administrador **C** foi o ora Autor convocado para Assembleia Geral da Sociedade **B**, a ter lugar no dia 18 de Novembro de 2003, pelas 12 horas, na sede social sita na Rua XXX tudo nos termos constantes do documento junto aos autos a fls. 24 e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

4.A 21 de Novembro de 2003 foi registada a alteração da sede social da Ré.

5.A Assembleia veio a ter lugar a 4 de Dezembro de 2003 na Rua XXX, tendo aí sido tomada a deliebração constante de fls. 47 a 50, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

6.O Autor veio a tomar conhecimento do teor da deliberação a 23 de Abril de 2004.

7.O Autor intentou acção de anulação da deliberação social de 4 de Janeiro de

2003 a 13 de Maio de 2004.

\*

Cumpra decidir.

Estabelece o n.º 2 do art.º 230.º do Código Comercial que o prazo para a propositura de uma acção de anulação de deliberação social é de 20 dias contados da data em que a deliberação foi tomada ou da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se foi irregularmente impedido de participar na assembleia ou se esta foi irregularmente convocada.

Alega o Autor que intentou a acção dentro dos vinte dias posteriores à tomada de conhecimento do teor da deliberação porquanto foi impedido de nela participar. E tal impedimento ficou a dever-se ao facto da convocação ter sido feita para a sede social da Ré, que entretanto, em virtude de registo da deliberação veio a ser outra que não a constante da convocatória.

Conforme se apurou, a sede social da Ré era, a [...] de [...] de 1998, Rua XXX, freguesia XXX, Macau e em 20 de Fevereiro de 1999 foi aquela alterada para a XXX, em Macau.

Por convocatória datada de 30 de Outubro de 2003, assinada pelo sócio e gerente **C** foi o ora Autor convocado para Assembleia Geral da Sociedade **B**, a ter lugar no dia 18 de Novembro de 2003, pelas 12 horas, na sede social sita na Rua XXX tudo nos termos constantes do documento junto aos autos a fls. 24 e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

Aquela assembleia não teve lugar na data constante da convocatória vindo a realizar-se, conforme decorria daquela mesma convocatória, a 4 de Dezembro de 2003 na Rua XXX, tendo aí sido tomada a deliberação constante de fls. 47 a 50,

cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

Ora, salvo o devido respeito por contrária opinião, entendemos que o Autor não foi impedido de participar na Assembleia. Efectivamente, como se viu, e apesar de à data em que a Assembleia se realizou, a sede da sociedade ser outra, a verdade é que a Assembleia teve lugar no local e à hora anunciados na convocatória. Ora, conhecendo o Autor perfeitamente quando e onde ia ocorrer a Assembleia, assegurada estava a sua presença e o exercício dos seus direitos enquanto sócio.

Refira-se ainda que, em nenhum momento houve alteração de qualquer das premissas constantes da convocatória, o que teria acontecido caso naquela não se fizesse menção expressa à morada, mas apenas fosse referida, sem mais “sede da sociedade”.

Por último, o Autor não veio alegar ter comparecido noutro local, como por exemplo, a sede registada da sociedade, que não aquele constante da convocatória.

Atentos os motivos atrás aduzidos, entende-se que ao Autor não foi colocado qualquer obstáculo a que participasse na Assembleia realizada a 4 de Dezembro de 2003.

Por outro lado, e apesar de tal não ter sido alegado, diga-se também que aquele foi regularmente convocado para a Assembleia, sendo certo até que, à data da Convocatória, a sede da Sociedade era a que efectivamente constava daquela.

Assim sendo e uma vez que o Autor apenas veio intentar a acção a 13 de Maio de 2004, entendemos que esta é manifestamente extemporânea, julgamos procedente a invocada excepção da caducidade e, conseqüentemente, absolve-se do pedido a Ré.

\*

má fé porquanto este estrutura a presente acção na questão da sede social da Sociedade, sendo certo que se na acção vem invocar a alteração da sede daquela, já em outras circunstâncias declarou como sede aquela em que a Assembleia teve lugar.

Na resposta vem o Autor alegar que fez uso legítimo da acção e no convencimento da sua razão pelo que deve aquele pedido improceder.

Por outro lado, na sua resposta vem o Autor pedir a condenação da Ré como litigante de má fé porquanto ao arguir a má fé do Autor alterou a verdade dos factos omitindo factos relevantes para boa decisão da causa, fazendo-o de forma dolosa ou com negligência grosseira.

Cumprir decidir.

Estabelece o nº 1 do artº 385º do Código de Processo Civil que “tendo litigado de má fé, a parte é condenada em multa”. Diz-se litigante de má fé, de acordo com o nº2 do citado preceito, quem tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar; quem tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa; quem tiver praticado omissão grave do dever de cooperação; quem tiver feito do processo ou dos meios processuais uso manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objectivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.

Conforme refere o Dr. Alberto dos Reis, in Código de Processo Civil Anotado, Vol. II, pág. 263, não basta, pois, o erro grosseiro ou culpa grave; é necessário que as circunstâncias induzam o tribunal a concluir que o litigante deduziu pretensão ou oposição conscientemente infundada, de tal modo que a simples proposição da acção ou contestação, embora sem fundamento, não constitui dolo, porque a

incerteza da lei, a dificuldade de apurar os factos e de os interpretar, podem levar as consciências mais honestas a afirmarem um direito que não possuem ou a impugnar uma obrigação que devessem cumprir; é preciso que o autor faça um pedido a que conscientemente sabe não ter direito; e que o réu contradiga uma obrigação que conscientemente sabe que deve cumprir.

Ora, no caso sub judice, nada permite concluir que as partes tenham agido conscientemente, sabendo de antemão que os factos não tinham ocorrido como o alegaram e tentaram provar.

Assim, e por estes motivos, não se condenam Autor e Ré como litigantes de má fé.

\*

Custas a cargo do Autor.

[...]>> (cfr. o teor literal de fls. 141 a 147 dos autos, e com supressão nossa de alguns dados concretos não relevantes para a decisão da causa).

Inconformado com essa decisão, dela veio recorrer o Autor para esta Segunda Instância, tendo para o efeito concluído a sua alegação e nela peticionado de moldes seguintes:

<<[...]

- I. A decisão recorrida é, ao abrigo da alínea d) do nº 1 do artigo 571º do CPC, nula, conquanto não se pronunciou sobre as questões levantadas pelo Reocorrente no que diz respeito à cláusula 7ª do contrato de sociedade;
- II. Estabelecendo a referida cláusula as regras relativas à

localização das reuniões da assembleia geral dos sócios da sociedade recorrida, a saber, “*As reuniões da Assembleia Geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes*”, tal deveria ter sido levado em conta pela decisão recorrida;

- III. A sede social da sociedade, na XXX, em Macau, foi alterada na sequência de uma deliberação social tomada por unanimidade pelos sócios da Recorrida;
- IV. A decisão recorrida parece ter ignorado que a Recorrida tinha alterado a sua sede social através de deliberação tomada Assembleia Geral realizada no dia 20 de Fevereiro de 1999 e que este facto foi apenas averbado no competente Registo Comercial no dia 20 de Novembro de 2003.
- V. Em face da factualidade dada como provada, considera o Recorrente que foi violada a norma constante do n.º 3 do art. 222º do Código Comercial;
- VI. Apenas quando a mesa da Assembleia Geral entenda conveniente, as reuniões da assembleia geral dos sócios podem realizar-se em qualquer outro lugar da Região Administrativa Especial de Macau, desde que devidamente identificado;
- VII. A decisão ora posta em crise não poderia ter ignorado que não era permitido ao sócio-gerente convocar a reunião da Assembleia Geral para local diferente da sede da sociedade, sita, desde a deliberação que ambos os sócios tomaram em 1999;
- VIII. Errou a decisão recorrida ao ter desconsiderado que não

estiveram presentes todos os sócios ou seus representantes o que, ao abrigo do contrato de sociedade, possibilitaria que a reunião tivesse tido lugar em local diferente da sede social.

IX. É a decisão recorrida nula, por não se pronunciar sobre questões que deveria apreciar.

Acresce que,

X. A decisão recorrida errou ao considerar procedente a exceção da caducidade do direito do Recorrido, conquanto a convocação da Assembleia *sub judice* contraria a lei e os estatutos da sociedade.

XI. A decisão recorrida deveria ter concluído pela irregularidade da convocação na medida em que não foram respeitados os trâmites legais e estatutários (*vide* nº3 do art. 7º do Contrato de Sociedade e nº 3 do art. 222º do Código Comercial).

XII. O Recorrido, ao contrário do que decidiu o Tribunal *a quo*, foi impedido de participar na reunião da Assembleia Geral;

XIII. A reunião foi convocada no dia 30 de Outubro de 2003 para a sede social da Recorrida mas veio a ter lugar em local diverso da sua sede social à data da sua realização, *i.e.* na “XXX em Macau”.

XIV. A convocação da Assembleia Geral da Recorrida, promovida pelo seu administrador, teve como escopo único privar o Recorrente de poder nela participar.

XV. O Notario Privado a quem foi rogada a presença na reunião que teve lugar no dia 4 de Dezembro 2003, deveria, pelo menos, ter

sindicado, se o local onde se realizou a reunião era o da sede social da Recorrida;

- XVI. Na data da realização da reunião, i.e., no dia 4 de Dezembro de 2003, a sede social da Recorrente não era o local onde veio a realizar-se a reunião, o que se infere, desde logo, pela Certidão do Registo Comercial e de Bens Móveis junta aos autos.
- XVII. O que, ao contrário da decisão recorrida, deveria ter sido levado em linha de conta, concluindo-se pela ilegalidade da conduta do sócio-gerente da Recorrida, ao impedir a participação do Recorrente na reunião;
- XVIII. Sempre se concluirá que, ao contrário do que doutamente foi decidido pelo Tribunal *a quo*, o direito que o Recorrente pretendeu fazer valer não tinha caducado na data em que foi intentada a PI.
- XIX. O Recorrente foi impedido de participar na reunião e, bem assim, tendo a convocatória sido irregularmente efectuada, não lhe restou outra alternativa senão a notificação judicial avulsa para averiguar se a reunião do dia 4 de Dezembro de 2003 tinha ou não tido lugar.
- XX. O direito do Recorrente de participar na reunião da Assembleia Geral, contido no artigo 195º do Código Comercial, foi assim violado.
- XXI. Ora, tendo o Recorrente apenas sido notificado do conteúdo das deliberações tomadas e, bem assim, dos documentos que serviram de suporte a essas deliberações, no dia 23 de Abril de

2004, forçoso será concluir que, e tendo a presente acção sido intentada no dia 13 de Maio de 2004, *i.e.*, 20 dias após ter tido conhecimento da realização da mesma, não poderia a excepção da caducidade ter sido julgada procedente.

XXII. Deverá, assim, concluir-se pela ilegalidade da decisão *a quo* por errada interpretação da cláusula 7ª dos Estatutos da Recorrida e, bem assim, do nº 2 do art. 230º do Código Comercial, devendo em consequência, proferir Acórdão em conformidade e, nos termos e para os efeitos da alínea c) do nº 1 do art. 229º do Código Comercial, anularem todas as deliberações tomadas pelo sócio-gerente da Recorrente que esteve presente na referida reunião.

**Termos em que, [...], deverá o presente recurso ser julgado procedente, como é de Direito e Justiça!**

[...]>> (cfr. o teor de fls. 164 a 169 dos autos, e *sic*).

A este recurso, não foi oferecida contra alegação.

Subido o recurso, feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre agora decidir, sendo de relembrar aqui, de antemão, a seguinte doutrina do saudoso **PROFESSOR JOSÉ ALBERTO DOS REIS**, de que <<Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o

que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão>>, *in Código de Processo Civil anotado*, Volume V – Artigos 658.º a 720.º (Reimpressão), Coimbra Editora, Limitada, 1984, pág. 143 (e neste sentido, cfr., por todos, o aresto deste Tribunal de Segunda Instância, de 10 de Outubro de 2002, no Processo n.º 165/2002).

Nestes termos, a solução do recurso *sub judice* tem que ser necessariamente encontrada através da indagação da questão de saber se o direito de acção do Autor na lide civil subjacente terá efectivamente caducado, tal como entendeu a Mm.<sup>a</sup> Juiz *a quo*.

Ora bem, após examinado o teor da petição inicial, é de verificar que o Autor chegou realmente a alegar, como fundamento da sua acção, e ao abrigo do n.º 3 do art.º 222.º do Código Comercial de Macau, a irregularidade da convocatória de 30 de Outubro de 2003 da assembleia em questão, por ter nela sido indicada, como sede social da “**B**”, a “antiga” sede da mesma sociedade comercial (i.e. sita na Rua XXX...), e já não a sua “actual” sede (ou seja, na XXX...) como deveria ter sido (cfr. *maxime*, o teor dos art.ºs 2.º a 3.º e 11.º a 12.º do mesmo petitório).

Assim sendo, e ficando dado como provado no saneador ora recorrido que o Autor só veio a tomar conhecimento, em 23 de Abril de 2004, da deliberação tomada na assembleia então convocada e entretanto realizada em 4 de Dezembro de 2003 (cfr. os factos 5 e 6 constantes do saneador), a Mm.<sup>a</sup> Juiz *a quo* não deve ter julgado como procedente a excepção de

caducidade da acção então oposta na contestação, posto que a acção de anulação da dita deliberação social foi efectivamente, e por isso tempestivamente, intentada pelo Autor em 13 de Maio de 2004, i.e., no vigéssimo dia contado da data em que ele conheceu a deliberação, nos termos previstos pelo n.º 2 do art.º 230.º do vigente Código Comercial, segundo o qual o prazo para a propositura da acção de anulação é de 20 dias contados a partir (a) da data em que a deliberação foi tomada ou (b) da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se foi irregularmente impedido de participar na assembleia ou se esta foi irregularmente convocada.

Com efeito, e neste enquadramento jurídico das coisas, o Tribunal recorrido, em vez de considerar como manifestamente extemporânea a acção, devia ter feito prosseguir a mesma causa, com necessária indagação da questão de mérito nela posta, qual seja, a de saber se terá havido efectivamente, tal como alegou o Autor na petição, a irregularidade na convocação da visada assembleia.

Portanto, é de revogar a decisão ora recorrida na parte atinente à absolvição do pedido por (erradamente concluída) procedência da excepção da caducidade, o que implica também a revogação da restante parte decisória relativa à questão de litigância de má fé “recíproca” do Autor e da Ré, por esta parte ter que ser também novamente decidida, natural e necessariamente em função do desfecho final da acção na Primeira Instância.

Desta feita, e sem outros alongamentos por desnecessários, **acordam em conceder provimento ao recurso, revogando o despacho saneador na parte referente à absolvição do pedido por caducidade da acção (e à litigância de má fé), cabendo ao Tribunal *a quo* fazer decidir do mérito da causa (incluindo a questão de litigância de má fé), a não ser que haja outro motivo legal a tal obstar.**

Custas do recurso pela parte contestante da acção, por ter sido esta que invocou a excepção de caducidade que deu causa à decisão ora recorrida.

Macau, 20 de Julho de 2006.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira  
(Primeiro Juiz-Adjunto)

---

Lai Kin Hong  
(Segundo Juiz-Adjunto)